



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.114.965 - PE (2009/0000529-4)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : CDP - CENTRAL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS LTDA
ADVOGADOS : BRUNO VALENTE FIRMINO DOS SANTOS E OUTRO(S)
PAULO ELÍSIO BRITO CARIBE
AGRAVADO : C R MERCANTIL DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO : EXPEDITO BANDEIRA DE ARAÚJO JUNIOR E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREPARO. NÚMERO INCORRETO.

1 - Sedimentou-se no STJ o entendimento de que "a partir da edição da Resolução n. 20/2004, além do recolhimento dos valores relativos ao porte de remessa e retorno em rede bancária, mediante preenchimento da Guia de Recolhimento da União (GRU) ou de Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF), com a anotação do respectivo código de receita e a juntada do comprovante nos autos, passou a ser necessária a indicação do número do processo respectivo" (AgRg no REsp 924942/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Corte Especial, julgado em 03/02/2010, DJe 18/03/2010)

2 - Preenchida a aludida guia com número incorreto, não merece prosperar o recurso especial.

3 - AGRAVO NÃO PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Nancy Andrigli, Massami Uyeda e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 12 de abril de 2011(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.114.965 - PE (2009/0000529-4)

AGRAVANTE : CDP - CENTRAL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS LTDA
ADVOGADOS : BRUNO VALENTE FIRMINO DOS SANTOS E OUTRO(S)
PAULO ELÍSIO BRITO CARIBE
AGRAVADO : C R MERCANTIL DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO : EXPEDITO BANDEIRA DE ARAÚJO JUNIOR E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO (Relator):

Trata-se de agravo interposto por CDP - CENTRAL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS LTDA contra decisão que não conheceu do agravo de instrumento que interpusera, conforme a seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PORTE DE REMESSA E RETORNO. GUIA DE RECOLHIMENTO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. SÚMULA 187/STJ. ART. 511 DO CPC. CUSTAS. NÚMERO INCORRETO.

1 – "É deserto o recurso interposto para o Superior Tribunal de Justiça, quando o recorrente não recolhe, na origem, a importância das despesas de remessa e de retorno dos autos". Súmula 187/STJ.

2 - A comprovação do regular recolhimento do preparo deve ser feita no momento da interposição do recurso. Intelacção do art. 511 do Código de Processo Civil. Precedentes

3 - Sedimentou-se no STJ o entendimento de que "a partir da edição da Resolução n. 20/2004, além do recolhimento dos valores relativos ao porte de remessa e retorno em rede bancária, mediante preenchimento da Guia de Recolhimento da União (GRU) ou de Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF), com a anotação do respectivo código de receita e a juntada do comprovante nos autos, passou a ser necessária a indicação do número do processo respectivo" (AgRg no REsp 924942/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Corte Especial, julgado em 03/02/2010, DJe 18/03/2010)

4 – Preenchida a aludida guia com número incorreto, não merece



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prosperar o recurso especial.

5 - RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

Em suas razões, alegou a agravante que, ao contrário do determinado na decisão que negou seguimento ao recurso especial, o porte de remessa e retorno consta nos autos do processo, e que o número de referência do preparo está correto. Sustentou, também, que caso o STJ não mude de posição quanto à ocorrência de deserção, que seja aberto prazo para a regularização do preparo.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.114.965 - PE (2009/0000529-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO (Relator):

Merece ser acolhida, em parte, a irresignação do agravante, pois, efetivamente, o comprovante do porte de remessa e retorno está nos autos, às fls. 53 e 54.

Ressalte-se apenas que, se o agravante não o tivesse juntado aos autos, está sedimentado no STJ o entendimento de que o recurso especial deve apresentar devidamente cumpridos os requisitos formais no momento da interposição no Tribunal de origem, devendo o preparo já estar regularizado no momento do juízo de admissibilidade realizado pela Corte *a quo*, sendo inviável sua realização em ocasião posterior.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CUSTAS. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO. LEI 11.636/2007. RESOLUÇÃO 01/2008/STJ. DESERÇÃO.

1. A Corte Especial, no julgamento do AgRg nos EAg 1.123.550/SP, ratificou a orientação de que a comprovação do recolhimento das custas de preparo dos Embargos de Divergência no STJ deve ser feita no respectivo ato de interposição, sob pena de deserção.

2. Agravo Regimental não provido.

(AgRg nos EREsp 1.174.747/PR, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 13/09/2010)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. PREPARO. COMPROVANTE DE PAGAMENTO JUNTADO POSTERIORMENTE AO ATO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. DESERÇÃO.

(...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. "A reiterada e remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que, nos termos do art. 511 do CPC, a comprovação do preparo há que ser feita antes ou concomitantemente com a protocolização do recurso, sob pena de caracterizar-se a sua deserção, mesmo que ainda não escoado o prazo recursal." (AgRg no Ag 760.517/RJ, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/06/2006, DJ 03/08/2006 p. 216)

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 716.151/RS, Relator Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, DJe 25/02/2010)

Contudo, mesmo reconsiderando o óbice anterior, há que se ressaltar que o número de referência que consta na Guia de Recolhimento da União das custas não corresponde ao número do processo de origem.

A Corte Especial, no julgamento do AgRg no REsp 924.942/SP, de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, sedimentou o entendimento de que "a partir da edição da Resolução n. 20/2004, além do recolhimento dos valores relativos ao porte de remessa e retorno em rede bancária, mediante preenchimento da Guia de Recolhimento da União (GRU) ou de Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF), com a anotação do respectivo código de receita e a juntada do comprovante nos autos, passou a ser necessária a indicação do número do processo respectivo". Confira-se a ementa do julgado:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PORTE DE REMESSA E RETORNO DOS AUTOS. EXIGÊNCIAS CONTIDAS NAS RESOLUÇÕES DO STJ APLICÁVEIS À ESPÉCIE. DESERÇÃO VERIFICADA. AUSENTE O NÚMERO DO PROCESSO A QUE SE REFERE O RECOLHIMENTO. PREPARO EFETIVADO EM 20.6.2005. INDICAÇÃO ERRÔNEA DO CÓDIGO DA RECEITA. INCIDÊNCIA DA RESOLUÇÃO N. 12/2005.

1. A partir da edição da Resolução n. 20/2004, além do recolhimento dos valores relativos ao porte de remessa e retorno em rede bancária, mediante preenchimento da Guia de Recolhimento da União (GRU) ou de Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF), com a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

anotação do respectivo código de receita e a juntada do comprovante nos autos, passou a ser necessária a indicação do número do processo respectivo.

2. Constatase que, in casu, não foi anotado o número do processo a que se refere o documento de arrecadação de receitas federais, juntado à fl. 227 dos autos, bem como houve anotação errônea do código de receita.

3. Tendo sido efetuado o preparo em 20.6.2005, incide o disposto na Resolução n. 12/2005, não merecendo reparo a decisão agravada.

4. Agravo regimental não provido."

(AgRg no REsp 924942/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, CORTE ESPECIAL, julgado em 03/02/2010, DJe 18/03/2010)

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao presente agravo.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2009/0000529-4

**AgRg no
REsp 1.114.965 / PE**

Números Origem: 120060291720 1657389 165738901

EM MESA

JULGADO: 12/04/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO DIAS TEIXEIRA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CDP - CENTRAL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS LTDA
ADVOGADOS : PAULO ELÍSIO BRITO CARIBE
BRUNO VALENTE FIRMINO DOS SANTOS E OUTRO(S)
RECORRIDO : C R MERCANTIL DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO : EXPEDITO BANDEIRA DE ARAÚJO JUNIOR E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CDP - CENTRAL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS LTDA
ADVOGADOS : PAULO ELÍSIO BRITO CARIBE
BRUNO VALENTE FIRMINO DOS SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : C R MERCANTIL DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO : EXPEDITO BANDEIRA DE ARAÚJO JUNIOR E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Nancy Andrichi, Massami Uyeda e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.